



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T-4.747/95)
HG/AMO/ccp

Não se conhece de Revista quando não vem amparada em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-126.728/94.0, em que é Recorrente **CLARA BENEDITA DA SILVA** e Recorrida **INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO**.

O Eg. TRT da 18ª Região, às fls. 173/181, negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamante, no sentido de indeferir a reintegração de empregada amparada com estabilidade provisória - dirigente sindical - ante a ausência de reconvenção.

Irresignada, a Reclamante interpõe Revista de fls. 209/217. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, CF/88, trazendo arestos a cotejo.

Despacho indeferitório da Revista, às fls. 222/223. Entretanto, a Revista subiu a esta Corte, mediante o provimento do Agravo em anexo.

Contra-razões às fls. 230/237, argüindo as preliminares de não conhecimento da Revista por irregularidade de representação e juntada extemporânea de documentos.

Dispensável o parecer do Ministério Público do Trabalho, eis que as matérias versadas nos autos não se adequam àquelas hipóteses contidas na Lei Complementar n° 75/93.

É o relatório.

V O T O

I - DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1.1 - DO CONHECIMENTO

A Empresa, às fls. 230/237, suscita a presente prefacial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-126.728/94.0

Diz que a procuração de fl. 43 se encontra sem reconhecimento de firma, desobedecendo, assim, em seu entender, o teor do Enunciado 270 desta Corte. Invoca os arts. 37; 38, do CPC; 1.289, § 3º do CCB e 70, §§ 1º e 2º da Lei 4.215/63.

Não merece acolhida a arguição de irregularidade processual, eis que, in casu, configura-se mandato tácito, a teor do Enunciado 164 desta Casa, pois o Dr. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, subscritor deste Recurso, compareceu à audiência da 5ª J CJ de Goiânia-GO, no dia 30/07/89, conforme se depreende da ata de fl. 41.

REJEITO a prefacial.

2 - DA PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

2.1 - DO CONHECIMENTO

Em contra-razões a Reclamada argúi a presente prefacial.

Aduz que os documentos de fls. 219/220 não obedecem aos ditames do art. 830 da CLT, bem como a ata de posse de diretoria do sindicato foi juntada em desacordo com o Enunciado nº 08 desta Corte.

Requer, assim, o desentranhamento das aludidas peças.

Os documentos juntados aos autos são inócuos, sendo desnecessário seu desentranhamento. Vejamos porque: o primeiro de fl. 218 por não obedecer os requisitos do art. 830 celetizado. O segundo de fl. 219 por se encontrar, nesta oportunidade, preclusa a matéria nele transcrita: ata de posse de diretoria de sindicato.

NÃO CONHEÇO da preliminar de desentranhamento, pois que não acarretará nem benefício, nem prejuízo à Parte.

3 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

3.1 - DO CONHECIMENTO

Sustenta a Reclamada que o v. decisum regional se encontra omisso mesmo após a oposição de Declaratórios, quanto às seguintes matérias:

a) se em face do Princípio da Simplicidade que informa o Processo do Trabalho, o pedido formulado, na defesa, não poderia ser considerado como reconvenção;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-126.728/94.0

b) se o preceito contido no art. 495 da CLT não deveria ter prevalência sobre o do art. 128 do CPC, em face do que dispõe o art. 769/CLT?

c) quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, admite ou não a conversão da reintegração em indenização?

d) se o pedido de reintegração em indenização somente seria possível em havendo pedido formulado em reconvenção?

Indigita ofensa ao art. 5º, XXXV, CF/88, trazendo arestos no intuito de corroborar sua tese.

Não há como entender ofendido o art. 5º, XXXV, da CF/88, eis que carece do indispensável prequestionamento.

Mesmo se assim não fosse, seu Apelo encontra-se desfundamentado, pois a Parte deveria ter apontado ofensa ao art. 832 da CLT, o que, in casu, não ocorreu.

Desfundamentada, pois, a presente preliminar.

NÃO CONHEÇO.

4 - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

4.1 - DO CONHECIMENTO

Discute-se, in casu, Ação de Inquérito Judicial, ajuizada para comprovação de falta grave de empregado amparado com estabilidade provisória - dirigente sindical.

O Eg. TRT indeferiu a reintegração com salários vencidos e vincendos, ante a ausência de pedido do Autor, quer na petição inicial, quer em reconvenção.

Inconformada, a Autora interpõe Revista de fls. 209/217. Indigita ofensa ao art. 495 da CLT, trazendo arestos a cotejo.

Não há como entender ofendido o art. supramencionado, eis que esposa tese referente à estabilidade decenal, in casu, discute-se estabilidade provisória.

Os paradigmas elencados às fls. 214/215 são inespecíficos, eis que a decisão regional diz respeito à estabilidade provisória de dirigente sindical. Quanto aos arestos transcritos, nenhum enfrentou esta peculiaridade.

NÃO CONHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-126.728/94.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo por irregularidade de representação processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de junta-da extemporânea de documentos argüida em contra-razões, nem quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à reintegração - estabeleci-dade provisória.

Brasília, 06 de setembro de 1995.

VANTUIL ABDALA

PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hylo Gurgel', written over a horizontal line.

HYLO GURGEL

RELATOR

Ciente:

FLÁVIO NUNES CAMPOS

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO